



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

4.10.93 Jalut

9

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	PA

ASSUNTO:
Encaminha Proposição nº 004/93, solicitando pronunciamento sobre Parecer nº 826/81 - CFE

RELATOR: SR.CONS. Silvino Joaquim Lopes Neto

PARECER	Nº	579/93	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO	EM:05/10/93
			CLN		

PROCESSO Nº:23001.001116/92

1 • RELATÓRIO

O Egrégio Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Proposição 004/92, apresentou solicitação a este Conselho Federal em termos da seguinte alternativa:

"1)ou que o Conselho Federal de Educação amplie a delegação de competência a este Conselho Estadual, estendendo-a (sic) para as Instituições Privadas de Ensino Superior;

2)ou que-o Conselho Federal de Educação estabeleça, como exigência preliminar indispensável, que os pedidos de autorização de novos cursos superiores de instituições privadas sejam analisados nesse Colegiado somente após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação do Paraná" (grifos do Relator).

A providência do Egrégio Conselho Estadual ensejou inesperado desdobramento neste Conselho.

Acontece que, de envolta com o pedido, o Conselho Estadual afirma que medidas ditas saneadoras, tomadas em conjunto com o Poder Executivo paranaense, "têm sido atropeladas por autorização de funcionamento concedidas pelo Conselho Federal de Educação que, (sic) não apenas destoam dos planos de expansão estaduais (sic) como aceitam um padrão de exigência duvidoso, muito abaixo do exigido

579/93

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Face aos juízos desprimorosos emitidos contra este Conselho, assisadamente o Conselheiro Presidente da CLN solicitou ouvida da Câmara de Ensino Superior e em caráter de urgência determinou a remessa dos autos.

O Conselheiro Presidente da CESU levou ao Plenário atentado parecer que intitulou "Prerrogativas dos Sistemas Estaduais e Ensino", sufragado pela maioria dos integrantes da Câmara.

Inconformado por não ter tido oportunidade de manifestar-se em sessão de Câmara, o Cons. Ib Gatto Falcão pediu vista, afinal opondo-se à viabilidade da decisão plenária respeitante ao parecer e voto exarados pelo Presidente da CESU.

Tendo pedido vista o Cons. Fábio Prado, inclinou-se pela devolução do processo a CLN.

Essa fora também a opção decisória do Cons. Ib Gatto Falcão que fez acostar ao processo longo voto em separado. A fls. 57, consta a declaração de voto do Cons. Genaro de Oliveira que retirava de pauta o processo e o reencaminhava à CLN.

Aos autos foram juntados, ademais dos documentos referidos, o texto da LDB, a íntegra do Parecer CFE 826/81, notícias de jornal, cópia da Proposição 004/93 do Conselho Estadual dirigida ao Sr. Presidente da República.

Integra ainda os autos outra cópia da citada Proposição 004/93, esta enviada ao Conselheiro Presidente do CFE, acompanhada de xerox de notícia de jornal.

Retornando o processo à CLN, por deliberação unânime do Pleno, o Conselheiro Presidente da Câmara designou o signatário Relator.

É o relatório.

Parecer

A questão colocada sob apreciação da CLN respeita à pretensão do Conselho Estadual de Educação do Paraná sintetizada na alternativa já transcrita no relatório.

Quanto ao primeiro ramo dessa alternativa ampliação , pelo Conselho Federal, da delegação de competência ao congênere estadual - o pedido carece de amparo legal.

É claro que o Conselho Federal não pode dispor a seu bel prazer da competência que lhe foi atribuída por lei.

O CFE , ao receber a competência, não fica autorizado a não exercê-la, distribuindo-a a outros órgãos por mais prestigiosos, autônomos e eficientes.

A obediência à lei é o fundamento do estado de direito. Somente a submissão aos comandos normativos hierarquizados garante o primado das liberdades fundamentais, sempre tão decantado e justamente objeto de aspiração quase universal.

Nem mesmo os Conselhos, por mais augustos que se considerem, podem acolher a veleidade de se colocar acima da lei.

Aliás, faz-se conveniente que ao cabedal de sabedoria de seus Membros se integre a noção singela de que, mesmo as camadas mais elitizadas moral ou tecnicamente não têm justificativa ou privilégio para se sobreporem aos ditames do sistema jurídico.

Se há práticas a aperfeiçoar ou a corrigir, ou até a banir, deve lançar-se mão de remédio jurídico previsto no sistema para obtenção do resultado almejado.

Guarda-se a lição de Larenz de que os operadores do Direito devem rejeitar as soluções " extra legem," condicionando - se a resolver os conflitos à luz de princípios "intra ius"-

Dentro dessa perspectiva de fidelidade à lei, supedâneo do festejado e insubstituível juridicamente possível atender ao elastério inadequadamente requerido e reclamado injuriosamente pelo Egrégio Conselho Estadual do Paraná.

No caso em tela, o art. 15 da Lei nº 4024/61 confere atribuições da letra b do art. 9º do mesmo diploma legal aos Estados, cumprindo requisito especificado.

Atente-se para a orientação restritiva da lei: só permite a delegação de competência consignada na alínea .b do art. 9º. E esse artigo estabelece a competência e atribuições do CFE ao longo de quinze alíneas. Isso significa que nenhuma das outras catorze alíneas foram excepcionadas ao efeitos de delegação de competência.

O legislador deixou clara sua determinação de que se transferisse aos Estados Membros somente o conteúdo da citada alínea b e nada mais.

Poderá objetar-se que o recurso à investigação da vontade do legislador é metodologia "demodé" de interpretação legislativa.

Mais convincente seria apelar para a Castigada "mens legis". Também nessa linha ficaria transparente o sentido nitidamente redutor das franquias a outros órgãos ou estratos de poder fora da órbita federal.

Mas a pesquisa hermenêutica, no caso, figuraria como mero exercício de persuasão. O importante é atinar o que se contém na inafastável literalidade da lei com toda a clareza.

Embora não mais deva prevalecer o brocardo "in claris interpretatio cessat," no caso concreto, não há como fugir da interpretação única razoável que induz a simples leitura do texto, ou seja, a exclusiva concessão, feita pelo teor do art. 15 sobre as atribuições do CFE, fixadas no art. 9º, está apenas na referência à comentada alínea b.

Interessante, por outro lado, fixa-se no texto do art. 16 da L.D.B. Aí se estabelece a competência dos Estados e Distrito Federal, no âmbito do ensino do ensino primário e médio. Meridiana a reserva legal a União do terceiro grau, como ninguém do ramo desconhece.

A interpretação, na espécie, por qualquer ângulo que se explore, não tolera concessões mais liberais do que o texto aponta explicitamente. Em termos legais, incabível ampliar o intérprete onde a lei restringe sem sombra de dúvida.

Daí se deprende que este Conselho não está habilitado a desfazer-se das atribuições que lhe foram deferidas na lei.

Seria um despropósito o CFE arvorar-se em corregedor da legislação. Significaria subverter a ordem jurídica arbitrária e prepotentemente.

Nessas condições, a solicitação do Egrégio Conselho Estadual do Paraná não merece guarida, porque fulminada pela carência de amparo legal.

O segundo ramo da alternativa proposta no pedido em foco, insta que o CFE se submeta, como "exigência preliminar indispensável" ao parecer favorável.

A questão, nesse ponto, não padece de restrições na investigação de cunho jurídico, à primeira vista. Aqui não emerge desde logo caracterizada eiva de ilegalidade na aspiração do Conselho Estadual.

Não está, portanto, no âmbito específico no qual se espera uma palavra técnica esclarecedora da C.L.N.

Mau grado esse posicionamento estrito, cabem algumas considerações apenas como contribuição à discussão que se ferirá na Câmara e no Plenário.

Não deixa de ser chamativa a atitude do Egrégio Conselho de Educação do Paraná

Em primeiro lugar, está indisfarçavelmente repassada de 'autosuficiência, não só na proposta como argumentação.

O Conselho de Educação do Paraná mostra-se confiante no "aprofundado exame" que levou a cabo e que lhe permitiu, "em ação conjunta com o Poder Executivo Estadual" elaborar um plano de Expansão para o Ensino Superior do Paraná que consulta "as aspirações locais e nacionais em prol da elevação do nível de qualidade."

Continuando a professar acentuada autoestima, justificada certamente porque resultante de apurada e exigente autocrítica, o Egrégio Conselho Estadual proclama que soube estabelecer "critérios de funcionamento e reconhecimento de cursos superiores com o objetivo de leva-los a buscar todas as condições materiais e humanas necessárias a que os cursos em funcionamento e pretendidos tenham um nível de qualidade que atenda (sic) aos interesses da educação nacional".

Órgão com tal descortino e segurança conforta a todos nós, que não alcançamos êxito tão retumbante, nem desfrutamos da certeza da clarividência.

Feliz comunidade a paranaense que está servida por tal Conselho. Um dia, para felicidade geral da nação, essa iluminação da orientação será acatada e se irradiará por todo País, endereçado afinal à senda florida da redenção.

Até o jactancioso primeiro mundo que agora faz penitência pública de suas insuficiências históricas em educação, poderá obviar seus problemas na área.

Pena que os Constituintes de 1988, por não terem tido a necessária informação, tenham desperdiçado a oportunidade de solucionar, com um único artigo, toda a problemática complexa e conflitiva do ensino brasileiro. Mas ainda há tempo para a nova LDB prestar esse assinalado serviço ao Brasil.

Saindo do plano deontológico e voltando ao universo falibilidade, que é o nosso "habitat", não me parece, apesar tudo, que o CFE deva acolher, nos termos radicais em que está zada, a pretensão alternativa (item 2) do Conselho Estadual.

O obstáculo mais ponderável, como se viu, está na lei. O art. 14 da Lei 4024/61 estipula como competência da União o reconhecer e inspecionar estabelecimentos particulares de ensino.

Isso já é suficiente para tolher a expectativa do Conselho Estadual quanto à primeira opção da comentada alternativa.

Com acuidade, em seu voto em separado, o Conselheiro Ib Gatto Falcão critica o segundo pedido paranaense.

Apontando a infelicidade da proposta, salienta que o pedido, na hipótese de deferimento, representaria verdadeira "capitis deminutio" ao CFE. Além de ilegal, aponta o Conselheiro Ib, a concessão seria atentatória ao decoro do órgão federal.

*

Na verdade, o acolhimento da solicitação criaria condição anômala: a segunda instância se obrigaria a nada decidir contrariamente à decisão da primeira instância. Então para que segunda instância? Só para referendar as opções da primeira? Seria a entronização do "non sense", com absurda inversão do sistema de lógica decisória. Ademais figuraria como uma incosequência incompreensível no federalismo.

Até poderá ser útil, oportuno que, em determinadas circunstâncias, fosse auscultado o Conselho Estadual. Só que essa providência não pode ser imposta como autolimitação do CFE. Descabe tornar-se regra cogente, anulando a possibilidade de, em eventual divergência, fazer prevalecer a decisão federal.

Como se percebe do exposto, o parecer é pelo integral desacolhimento da proposta alternativa pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná.

No que respeita ao parecer do Conselheiro Layrton, deve ser entendido como um esforço consciente e sempre bem intencionado para equacionar solução a problema que tem surgido em diversos Estados-membros da Federação. Trata-se de mais uma demonstração cabal do empenho do Cons. Layrton em cumprir com exação o mandato de que está investido. Outra vez o Conselheiro brinda o CFE com sua dedicação, elã e experiência a serviço da educação nacional.

Entretanto, como resposta à provocação originada pelo despacho do Conselheiro Presidente da CLN, em minha visão, o Conselheiro Layrton, ao produzir seu laborioso parecer, operou "extra petita".

Se bem entendi, a Presidência do CLN informou à CESU das expressões desairosas utilizadas pelo Conselho Estadual do Paraná, sobre questão que "ratione materiae", pertine à douta Câmara presidida pelo Cons. Layrton.

A Câmara de Ensino Superior, - esta a pressuposição - ciente dos juízos emitidos apreciaria a necessidade ou conveniência de posicionar-se frente à afrontosa manifestação do Conselho Estadual.

A consequência do aludido despacho com o endereçamento direto ao Pleno não deixou de ser surpreendente. O Cons. Layrton desenvolveu, com erudição, verdadeiro ensaio, como o conceituou o Cons. Ib, sobre "Prerrogativas dos Sistemas Estaduais de Ensino", sem enfocar, entretanto, os pedidos do Conselho Estadual.

No que se refere aos agravos ao CFE, o Cons. Layrton, participe que tem sido de tantas decisões, toma a defesa decidida deste Colegiado.

Lamenta o desconhecimento do ordenamento legal emanado desta Casa e a apressada interpretação do Conselho Estadual, que "se autoriza a injustiçar este Colegiado" (fl. 13).

Reconhecendo, como todos os Conselheiros, os elevados propósitos dos Conselhos Estaduais, aproveitou o ensejo para estruturar algumas linhas de ação que evitem "alterações abruptas de questões substantivas, prevenindo os vazios de juridicidade através de definições concretas de competências consentidas".

A meu juízo, em que pese a valia do arrazoado do Cons. Layrton, o exame das "linhas de ação" propostas desborda dos lindes deste processo. Aqui, cabe apenas uma tomada de posição frente à proposta do Conselho Estadual. E a resposta deve ser dada com brevidade.

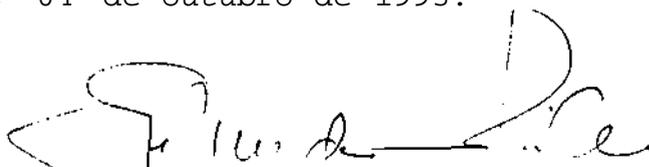
O estudo realizado pelo Cons. Layrton, embora vinculado ao tema, merece, pela sua extensão e complexidade, madura reflexão pelo órgão colegiado. Certamente irá gerar demorada discussão. Talvez tenhamos de realizar sessão especial para encontrar o salutar consenso, pois a matéria poderá trazer relevantes consequências nas relações interconciliares.

CONCLUSÃO:

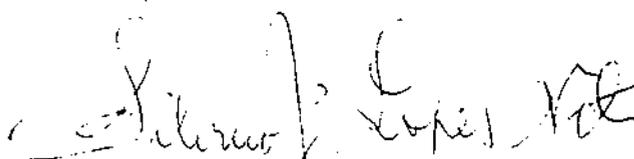
Isto posto, o parecer é no sentido de rejeitar as postulações do Conselho Estadual de Educação do Paraná e de sugerir seja o estudo do Cons. Layrton enfocado como matéria de discussão independente, em processo próprio.

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do relator.

Brasília, 04 de outubro de 1993.



Presidente



Relator

Handwritten signature



IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 05 de outubro de 1993

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CÁSSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FABIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCÃO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
6. LAYRTON BORGES MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEAO DO REGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
24. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 1993.

ENCARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

4...
 Pedido de vista do cons. Fabio Amador em 05/05/93
 Retornado de pauta por...
 Se encaminhado a... (L.N. em 07/06/93)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSA DO/MANTENEDORA	UF
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ	

ASSUNTO

Prerrogativas dos Sistemas Estaduais de Ensino .

RELATOR: SR. CONS. **LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA**

PARECER N°	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM
------------	--------------------	-------------

I - RELATÓRIO	PROCESSO N.º
	23001.001116/92-43

Através do Despacho de Câmara n° 01/93, o ilustre Presidente da Câmara de Legislação e Normas, Conselheiro Genaro de Oliveira, demonstrando a acuidade que sempre empresta a problemas de profundidade, faz chegar a esta Câmara de Ensino Superior, aos 26 de Janeiro do ano em curso, a Proposição n° 004/92, do egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná, endereçada a este Conselho Federal de Educação. A referida Proposição, aprovada em 11 de Dezembro de 1992, pelo Plenário daquele Colegiado Superior, traz à consideração desta Casa a seguinte preocupação, verbis:

"A partir de 198 , em conformidade com as aspirações locais e nacionais em prol da elevação do nível de qualidade do Ensino Superior e em seguida a aprofundado exame, este Conselho, numa ação conjunta com o Poder Executivo Estadual elaborou um Plano de Expansão para o Ensino Superior do Paraná. Ao mesmo tempo, estabeleceu critérios de funcionamento e reconhecimento de cursos superiores, com o objetivo de levá-los a buscar todas as condições materiais e humanas necessárias a que os cursos em funcionamento e pretendidos tenham um nível de qualidade que atendam aos interesses da educação nacional."

"Mais do que isto, tais critérios visam orientar as instituições de Ensino Superior ao longo de uma trajetória de crescente qualidade, a partir do patamar mínimo estabelecido. Entretanto, tais medidas - e a própria ação conjunta do Conselho Estadual de Educação com o Poder Executivo Estadual - têm sido atropeladas por autorizações de funcionamento concedidas pelo Conselho Federal de Educação que, não apenas destoam dos Planos de Expansão Estaduais como aceitam um padrão de exigência duvidoso, muito abaixo do exigido. Reiteradas vezes, o Conselho Estadual de Educação do Paraná se dirigiu a esse egrégio Conselho, solicitando medidas harmonizadoras das decisões do Conselho Federal de Educação com os padrões estabelecidos pelo Estado do Paraná. A nenhum dos expedientes houve resposta. A fim de estancar de vez o fluxo de autorizações de cursos superiores que colocam em xeque a qualidade que a sociedade deseja para seus estudantes e por que este Conselho Estadual de Educação, indubitavelmente, tem melhor conhecimento da realidade, das necessidades e das aspirações do Estado do Paraná, retornamos ao egrégio Conselho Federal de Educação para solicitar:

- 1) ou que o Conselho Federal de Educação amplie a delegação de competência a este Conselho Estadual, estendendo-a para as Instituições Privadas de Ensino Superior;
- 2) ou que o Conselho Federal de Educação estabeleça como exigência preliminar indispensável que os pedidos de autorização de novos cursos superiores de instituições privadas sejam analisados nesse Colegiado somente após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação do Paraná."

A despeito do caráter acessório que se possa emprestar, por isso mesmo dispensável, contido na Proposição, quando insinua que este Conselho em suas autorizações de funcionamento de cursos tem aceito **"um padrão de exigência duvidoso, muito abaixo do nível exigido"** é de se lamentar o absoluto desconhecimento demonstrado por aquele Conselho, quanto ao ordenamento legal prescrito por esta Casa sobre a matéria. Não consigo, como de resto, nenhum especialista na questão seria capaz de identificar, nas Resoluções deste Conselho que disciplinam a autorização de cursos, qualquer dispositivo a que se possa atribuir caráter duvidoso ou mesmo, mais liberal. Muito pelo contrário, a nossa experiência, inclusive de partícipe em colegiados outros que não este Federal, nos obriga a bem da verdade, testemunhar o caráter pedagógico que toda a legislação aqui produzida imprimiu àquela que lhe seguiu os passos nos mais variados rincões desse País.

Diante da reflexão, e mais ainda, em auxílio à apressada interpretação daquele Conselho, é de se admitir que o propósito que o moveu naquela equivocada direção, talvez fosse alcançar os procedimentos e mecanismos operacionais a serviço dessa legislação. Neste particular sim, poder-se-ia admitir nessa ou naquela oportunidade, desvios indesejáveis de cumprimento do prescrito, por este, como por outros Conselhos, como o do próprio Paraná, circunstância esta, que aqui sim, está a merecer reparos de métodos e eficiência.

A preocupação aqui trazida por aquele egrégio Conselho, não constitui, no dizer do eminente Conselheiro Paulo Alcântara, fato novo. O que se tem por dever de extrair da oportunidade é a identificação, por parte deste Conselho, dos frutos por ele mesmo construídos no tempo, quando fiel aos propósitos da legislação que o instituiu na vida educacional brasileira, passou a pedagogicamente estimular a gradativa e desejável "emancipação" daqueles sistemas federados que, mercê de seu particular esforço, viessem a dispor de condições comprovadamente satisfatórias para a assunção de decisões que, sendo suas, devem estar, contudo, comprometidas com o interesse nacional.

Nunca é demais lembrar que essa postura legal do Conselho Federal de Educação não foi assumida no tempo, por razões "sponte sua". Trata-se de tarefa que lhe foi cometida pela Política Nacional, num contexto histórico, cujo mérito ultrapassa, em muito o escopo deste Parecer, todavia, é aqui lembrado, apenas com o propósito de bem situar a histórica missão desta Casa. Nos idos dos anos 40, as tendências positivistas e liberais, associadas aos propósitos nacionalistas, face à grande diferenciação cultural, especialmente no Sul do País, furtou da comunidade o direito de resolver suas questões educacionais. Se por um lado, objetivos nacionais tidos como maiores estariam a justificar a integração nacional e a consolidação da unidade federativa, constitui também verdade que a dissociação provocada entre a escola e comunidade veio a prejudicar substancialmente o processo educacional.

A ética comunitário-cristã que presidiu a filosofia da escola, especialmente nos momentos de aculturação no sul do País, pressupunha e defendia o poder de zelar pelos destinos da formação de seus alunos. A expressiva presença dos seminários e juvena-

tos da época, mantidos pela comunidade, constitui testemunho efetivo daquela preocupação.

A partir de 1938, contudo, a educação deixou de preparar jovens para a vida em sociedade e passou a servir direta ou indiretamente aos interesses da centralização estatal. Generaliza-se a apatia pela questão escolar e por todas as políticas governamentais. Houve um rompimento prejudicial que afetou a qualidade do ensino, pelo conseqüente descompromisso da comunidade.

Todavia, dentro da natural e esperada revitalização dos valores atingidos, ao final da década e nos anos 50, já a inteligência do País se movimentava em direção ao elo perdido. Os estudos que antecederam à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já se processavam nessa vigorosa direção, procurando devolver às unidades Federadas o zelo pelos seus valores e o cultivo de suas potencialidades.

Aprovada aos 20 de Dezembro de 1961, sob a égide da Constituição de 1946, já trazia o conteúdo expresso na própria Exposição de Motivos nº 389/48, do Senhor Ministro da Educação, Clemente Mariani, submetendo à apreciação do Senhor Presidente da República, o Projeto de Lei, quando lecionava:

"Mergulhados ainda nas reminiscências de uma ditadura centralizadora e ainda não habituados ao princípio federativo e à conseqüente autonomia estadual e municipal, vimos sentindo a recuperação dessa autonomia na órbita do ensino, como a grande conquista, quando esta não passa de corolário da federação".

Criado por essa Lei como vértice da Política Nacional de Educação, então implantada no País, tem este Conselho exercido sua missão sempre voltado para as diretrizes políticas traçadas pelo Governo, sem descuidar, contudo, da indispensável avaliação crítica de sua sintonia com as necessidades e anseios da sociedade brasileira.

Já o eminente ex-presidente desta Casa, Conselheiro Gay da Fonseca, prescrevia que,

"se não existissem outras razões para justificar essa harmonia deste Conselho com as Diretrizes Políticas Governamentais, tal concordância seria

postulada pela profunda repercussão das decisões de caráter educacional que se projetam, tanto no processo de desenvolvimento e configuração política da nação quanto na formação mesma da personalidade social de seus cidadãos".

Por tudo isto, a posição do Conselho Federal de Educação, há de ser vista hoje, sob quaisquer perspectivas de avaliação, à luz dos princípios inspiradores de sua criação, que lhe atribuiu a missão precípua de permanentemente auscultar com a indispensável segurança, a autenticidade e oportunidade daqueles anseios da sociedade, para tanto, através da Jurisprudência firmada em suas interpretações, induzir e estimular o surgimento de estruturas confiáveis nos mais variados sistemas educacionais do País, de molde a assegurar, dentro da desejável diversidade e pluralismo de idéias, a caracterização definitiva da identidade nacional.

Investidura de tamanha responsabilidade, este Conselho suporta desde suas raízes históricas, que remontam ao Império e já na República, em 1891, era criado como Conselho de Instrução Superior, sempre com a missão precípua de prevenir reformas acidentais que pudessem comprometer as linhas básicas do Sistema Nacional de Educação.

Digno, portanto, de registro, a eficácia no desempenho do altruístico mister que lhe foi entregue, o que se comprova nas atuais manifestações de amadurecimento, que, como esta Paraná, aqui repercutem, apresentando como releva notar, em requerimento de responsabilidades e de deveres, antes mesmo que de direitos.

Estivéssemos cada um de nós deste Conselho sujeitos às saudáveis pressões de demanda local, da forma consciente como a sociedade hoje, legitimamente vem se apropriando de seus direitos e deveres no exercício da cidadania, talvez tivéssemos ampliada nossa compreensão para alguns excessos, equívocos e mesmo a contundência crítica com que esta ou aquela autoridade alhures, se autoriza a injustiçar este Colegiado.

Não seria na singularidade episódica de algumas manifestações ocorridas no passado, que este Conselho poderia recolher os indicadores suficientes e indispensáveis que o habilitasse a reexa

minar pontos críticos de sua Jurisprudência.

Em Parecer recente desta Casa, o eminente educador Silvino Lopes Netto, instado a se pronunciar sobre o aspecto puramente legal de questão dessa natureza, ao mesmo tempo em que emprestava resolução jurídica à matéria, brindava a seguir a Educação Nacional com as mais brilhantes e oportunas considerações de mérito que emergiram de seu espírito e da sabedoria do educador, que transcendem em muito a letra fria das regras e regulamentos, que o seu mister lhe impunha.

Advogando, como de resto, todo este Conselho, o respeito pelo ordenamento jurídico do processo social, que também não se confunde com a letra fria e cristalizada da legislação, a certa altura sentenciava:

"as considerações expendidas neste Parecer não têm por escopo embasar a ideologia do imobilismo. Nada há de intocável no processo histórico. As mudanças se impõem toda vez que os reclamos sociais se justifiquem, na busca de melhores condições de convivência e eficácia. Em determinadas circunstâncias a descentralização administrativa pode vir a ser ansiada solução a problemas que se perenizam".

Hoje, a frequência das manifestações de salutar rebeldia do universo acadêmico, tão bem aqui caracterizada em depoimentos dos mais eminentes Conselheiros, especialmente o nobre Conselheiro Paulo Alcântara Gomes, retira da conjuntura toda e qualquer caráter de accidentalidade ou mesmo especificidade, apanhando a todos num processo de desejada mudança.

A democratização está no âmago das crises e tensões que envolvem os dias atuais. A sociedade pluralista, a explosão social da educação, a especialização funcional do conhecimento são alguns dos fatores que dela estão a exigir uma metamorfose profunda no comportamento sócio-institucional. A economia, a sociedade e as perspectivas histórico-sociais do Brasil se alteram de alto a baixo. Não vem ao caso arrolar aqui as transformações fundamentais que nos vem atingindo como Nação e como Sociedade Nacional.

As decisões e o processo decisório exigem participação colegiada, com hierarquias baseadas no saber e na reputação e não nas posições formais de comando.

O entendimento dos sistemas como entidades fechadas, dissociadas de seu ambiente, não se coaduna com a natureza institucional, hoje reclamada, que para ser autêntica deve estar encarnada na comunidade onde atua, a serviço dela e em permanente interação com suas estruturas.

O enfoque sistêmico, pressupõe hoje, uma atitude de plena abertura perante a comunidade a que serve, apresentando-se a serviço dessa comunidade e não para a ela impor seus desígnios ou concepções. Pressupõe, por isto mesmo, diálogo próximo e permanente com os meios científicos e intelectuais, numa interação fecunda a serviço do desenvolvimento social.

O sistema educacional, hoje, há que se estruturar, buscando otimizar uma sensibilidade diante das reações havidas no ambiente organizacional, tornando-se um ente sob a constante perspectiva das mudanças e adaptações, formando um todo sinérgico em permanente interdependência. A desejada estruturação não se filia assim, a nenhum modelo ou estereótipo, nem o preconiza, limita-se a definir os parâmetros conceituais a que deve obedecer sua formulação, como por exemplo, bem identificar o fluxo do seu processo decisório, situando com precisão os aspectos normativos e aqueles outros executivos, evitando que a administração das atividades substantivas venha a ser envolvida pelas atividades-meio.

Vivemos num momento especial da História do Brasil.
I Um momento de mudanças de longo alcance, que apenas se esboçam

O que se espera hoje, desta Casa, que tem sido no tempo, a Casa maior da Educação Brasileira, é que nós outros, eventuais Conselheiros, estejamos à altura do momento histórico que vive a Educação Nacional, como de resto, toda a Sociedade Brasileira.

Que sejamos capazes de generosamente evitarmos a pequenez das disputas de competência, visto que:

"a existência de uma Política Educacional e de uma efetiva articulação institucional evita a criação de espaços não definidos, contestados e disputados, provocando disfunções de natureza político-administrativas que abrem caminho para práticas clientelistas, onde a administração casuística substitui prioridades definidas e consentidas ...". (Projeto Brasil).

À luz dessa diretriz política e em consonância com os mandamentos constitucionais a que necessariamente deverá ater-se o legislador, em futuro próximo - (LDB) -, o dilema centralização/descentralização começa a ser resolvido em termos institucionais. O País que teimava em não estimular o debate, que destaca divergências e antagonismos entre os grupos sociais envolvidos, vinha adotando uma concepção ultrapassada de relações humanas, fazendo com que essas diferenças fossem escamoteadas, camufladas, dissimuladas, impedindo assim, a presença da negociação objetiva e madura entre interesses divergentes, o que significava retirar do processo o seu importante papel pedagógico-educacional.

Desde sua organização, o Fórum Nacional dos Secretários de Educação está vigorosamente empenhado em

"realizar a crítica dos modelos e orientações que marcaram o período das grandes reformas do sistema de ensino, realizadas no auge do autoritarismo, e que devem ser revistas face à necessidade de compatibilizar o Projeto Educacional com as aspirações democráticas da sociedade e às novas necessidades criadas pela transição para o Estado de Direito. ... Qualquer que seja a atribuição de competência dos diferentes níveis governamentais, o importante será, protegendo a identidade nacional, garantir mais autonomia às várias instâncias, inclusive à própria escola".

Reconhece-se hoje que a descentralização não constitui mera exigência da eficiência administrativo-operacional. Ela é, antes de tudo, o substrato da participação legítima da Nação no processo decisório. A realidade sócio-cultural é por demais complexa e variável para ajustar-se sempre ao mesmo esquema operativo por mais lógico que aparente ser.

A ausência do gerenciamento mais próximo, e por isto mesmo, mais autêntico e produtivo, tem provocado o surgimento de políticas artificiais e efêmeras, que inibem a criatividade local e, por via de consequência, o próprio exercício da cidadania.

Por tudo isto e em coerência com os oportunos e candentes depoimentos dos mais ilustres e renomados educadores que honram o Planário desta Casa, quando em discussão recente de matéria dessa natureza, se alinharam em favor da absoluta necessidade deste Conselho Federal de Educação, no exercício de sua liderança, vocação natural e expressa competência legal (art. 46, Lei nº 5.540/68), reexaminar sua Jurisprudência interpretativa de dispositivos legais que regem a legislação do Ensino Nacional. Tenho para mim que através de um processo aproximativo, como convém à tarefa dessa dimensão, este Colegiado tem como encaminhar respostas imediatas com alternativas concretas, no propósito de atender às inadiáveis exigências de reorganização estrutural dos Sistemas de Ensino.

II - PARECER

São profundos os impactos da liberdade perante a Educação.

Ao buscar a regulamentação das relações entre os homens, o legislador se apoia em concepções da vida em sociedade e do papel do Estado que, senão expressas, estarão implícitas no conteúdo da Lei. Este é um condicionamento, até de natureza humano, que nos obriga, a sempre que investidos da função de intérpretes da legislação, buscarmos a essência da proposta, que não raras vezes, escapa à letra fria da Lei.

Produto do movimento libertário da Constituição de 1946, a Lei ns 4.024/61, já se constituía numa magistral proclamação de descentralização, conforme já se disse, contida na própria Exposição de Motivos que a encaminhou.

Ali, a presença dos Conselhos de Educação - o Federal e os Estaduais -, foi recebida por toda a sociedade como medida de grande alcance, o que se comprova com a recepção hoje da fórmula, em praticamente todas as Constituições dos Estados Federados, o que por si só passa a constituir excelente indicador do êxito da medida. Enquanto originário de lei com autonomia de mandatos, passam as administrações e permanecem os Conselhos, como guardiães dos princípios educa

cionais que não estarão entregues à solércia de eventuais ocupantes do executivo. O princípio foi inclusive estendido hoje pela Constituição Federal de 1988, ao nível municipal, quando expressamente reza:

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus Sistemas de Ensino.

Aqui, a nosso ver, associado ao artigo 58 da Lei nº 5.692/71, reside a fértil fonte conciliatória de harmonização entre possíveis divergências interpretativas da legislação, sem prejuízo do respeito ético-jurídico aos diplomas em vigor.

Nascido sob a égide da Constituição de 1946, a Lei nº 4.024/61, transcreve em seus artigos 11, 12 e 13, os mandamentos constitucionais dos artigos 170 e 171, daquela Constituição:

Art. 170 - A União organizará o **Sistema Federal de Ensino** e o dos Territórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sistema Federal de Ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País **nos estritos limites das deficiências locais.**

ART. 171 - Os Estados e o Distrito Federal **organizarão os seus Sistemas de Ensino.**

Em consequência, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61), passou a reza:

TÍTULO V

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11 - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus Sistemas de Ensino, com observação da presente Lei.

ART. 12 - Os Sistemas de Ensino atenderão à variedade de cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

ART. 13 - A União organizará o ensino público dos Territórios e estenderá a **ação federal supletiva** a todo o País, **nos estritos limites das deficiências locais.**

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

ART. 58 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios, no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à Educação.

É de se observar que toda a expressiva argumentação aqui trazida pelos Conselhos de Educação do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Paraíba, em oportunidades diferentes, apontando a presença descentralizadora da Constituição de 1988, apenas se esqueceram de enfatizar que esse princípio já se encontrava, inclusive com um comando mais contundente nas Constituições de 1946, 1967 e 1969, que excluía a expressão "**em regime de colaboração**", inscrita na nova Constituição.

Este fato enseja, inclusive, interpretação mais coerente da atual Lei de Diretrizes e Bases (nº 4.024/61), o que vem ao encontro dos reclamos de alguns Sistemas de Ensino, ao que tudo indica melhor estruturados.

Registre-se, por oportuno, que no Relatório da Comissão que preparou o Projeto de Lei que culminou na atual 4.024/61, o educador Antônio Almeida Júnior já sentenciava:

"a função de organizar o respectivo Sistema de Ensino cabe, privativamente, a cada Estado e que a Lei Federal de Diretrizes e Bases, se interferir nessa matéria, violará a Constituição".

Constitui, a nosso ver, ponto pacífico, a absoluta atualidade da "**mens legis**" da Lei de Diretrizes e Bases, dada as circunstâncias libertárias que inspiram a Constituição de 1946, à exemplo da nova Constituição de 1988.

Este entendimento já foi aqui exposto e defendido pelos mais expressivos nomes da Educação Nacional, que honraram este Conselho Federal de Educação com suas presenças.

As competências residuais que a União sabiamente manteve expressas, especialmente nos artigos 14 e 15, da Lei de Diretrizes e Bases, cuidavam com elogiável zelo de situar a administração do processo educacional em suas justas e seguras dimensões.

É de elementar compreensão que nenhuma Política Educacional séria tem condições de se impor e frutificar, se lhe faltam os suportes infra-estruturais necessários.

Se é verdade que não se deve empregar recursos de tal modo vultosos na administração que os meios se erijam em fins, não constitui verdade menor o equivocado entendimento de que, os recursos aplicados às atividades-meio constituam necessariamente desvios indesejáveis.

É imperioso reconhecer que não se pode praticar um estilo adulto e eficiente de administração pública, sem que se esteja disposto a pagar-lhe os custos respectivos (C.C. MG).

Dentro dessa visão aproximativa, a expressão legal **"nos estritos limites das deficiências locais"** ganha atualidade e reveste caráter de requerimento responsável.

É de se notar que toda a construção que o legislador imprimiu à Lei de Diretrizes e Bases, repousa no estabelecimento de condicionantes que buscam induzir os Sistemas de Ensino a se estruturarem segundo alguns preceitos de mérito participativo. É o que deflui, por exemplo, de seu artigo 10, quando condiciona:

ART. 10 - Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, **que se constituírem** com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular de notório saber e experiência, em matéria de educação, **exercerão as atribuições que esta Lei lhes consigna.**

É justo, pois, extrair do artigo que aqueles Conselhos que não se constituíssem nos termos ali explicitados, não reuniriam condições para o exercício das referidas atribuições

Quando estabelece a regra prescrita na letra "b", do artigo 9º :

- b) Decidir sobre o reconhecimento das Universidades, mediante a aprovação de seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular, de, no mínimo dois anos;

Busca a seguir, através do artigo 15, estabelecer aprioristicamente, um indicador que **atendesse de imediato**, aos ditames do artigo 13 - **"nos estritos limites das deficiências locais"**, admitindo entre os inúmeros critérios que poderiam ser utilizados no juízo sobre **"as deficiências locais"** aquele de ter mantido por cinco (5) anos Universidade própria, como referencial aceitável.

Aliás, neste particular, digno de registro, a precisão com que o eminente Conselheiro Edson Machado de Souza colocou a questão no Plenário deste Conselho:

"não tem mais sentido o estabelecido no artigo 15 da Lei nº 4.024. No Brasil de hoje não tem mais sentido exigir de um Estado para que possa gozar da prerrogativa de poder reconhecer cursos estaduais, ter que manter uma Universidade Estadual. Veja por exemplo, o caso do Rio Grande do Sul, que tendo feito há anos, opção voluntária de não manter ensino superior, teria hoje, em pleno ano de 1993, que criar uma Universidade Estadual para daqui a cinco (5) anos vir a poder reconhecer os cursos de graduação estaduais que hoje tem competência de autorizar ...".

Ademais, seria a nosso ver, de todo inconveniente, já com uma Lei de Diretrizes e Bases em votação no Congresso Nacional, a utilização da obediência jurídica fria da Lei em substituição, contrariando, inclusive, o tradicional esforço dos juristas, em todos os níveis e em toda a história do Direito, que buscam conciliar as técnicas do raciocínio jurídico, senão com a Justiça, pelo menos com a aceitabilidade social da decisão.

A grandeza desta hora nos obriga a pensar, portanto, que tudo ficou para trás, de encontro a essa predisposição, longe de críticas gratuitas, teve sua importância e deve ser entendido como uma longa vigília de preparação para um desfecho que lhe confira a coerência desejada pelos nossos antecessores, nesta Casa.

Muitas medidas, desde logo se impõem e outras deverão ser pacientemente perseguidas, sempre em direção à descentralização

do processo de decisão e execução, confiando maiores e mais complexas responsabilidades aos órgãos regionais e locais. Aqui, torna-se indispensável instituir mecanismos aptos a gerar a mais intensa e efetiva participação - não só dos agentes do Estado, mas todos aqueles que através de sua legítima representatividade, tais como os Conselhos do Exercício Profissional, CONSED, CRUB, UNDIME, Associações e Federações Empresariais, tenham garantida sua presença no Sistema, tornando-o institucionalmente permeável e por isto mesmo indutor de co-responsabilidades.

Indispensável dentro da proposta, ainda dentro da linha de condicionantes obrigatórios, a presença de uma política institucionalizada no Estado, de estímulo à criação dos Conselhos Municipais de Educação. Para ser autêntico e coerente, o princípio da descentralização, obviamente, não se limitaria a uma simples transferência de atribuições da órbita Federal para aquela Estadual.

A grande diretriz contida na Carta Magna de 1988, esta sim, a grande conquista, aponta para uma descentralização que se desdobra em dois níveis principais: **do Estado em favor da sociedade civil e do Federal em favor do Estadual e Municipal.**

Esse esforço implica, pois, mudanças que possam permitir tecnologia educacional uma performance dinâmica, que perpassa desde os dispositivos legais que regulamentam até as metodologias do processo educacional, onde a Universidade comparecesse com o papel gerador de processos ajustáveis às diferentes realidades do País.

Toda uma intencionalidade ética de participação e parceria, deve ser levado em vista questões relevantes da educação ali imbricadas, deixadas historicamente de lado no Ensino.

. PRESSUPOSTOS BÁSICOS

Se aceitarmos que é imperiosa a resposta desta Casa, assumindo a liderança que a Nação reclama, desse processo de transição, liderança esta que este Conselho sempre soube bem exercitar no passado,

ainda assim, toda a perspectiva que acena o futuro, nos autoriza a supor que o livre curso dos acontecimentos, no modelo aproximativo que se deseja, dará solução aos problemas e repouso as nossas inquietações atuais, sofrendo os ajustamentos que o trato do tempo e o juízo crítico acumulado sobre suas opções, imponham ou mesmo simplesmente sugiram. Quer em nível da exegese que lhe dêem os Conselhos de Educação, quer ; no marco de uma eventual correção legislativa, o caminho hoje estará sempre condicionado à legitimação participativa.

Não há aqui, portanto, por tudo que se disse, uma preferência teórica, mas uma imposição de ordem prática que parte da necessidade de realizar ação orientadora, isto é, programada, a que corresponde fundamentalmente uma atitude de Governo, por isto mesmo, indispensável a homologação pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação, mas que não a esgota por que exige continuidade nas respostas que os Sistemas de Ensino interessados venham dar.

Problemas como o aviltamento do nível de qualidade dos estabelecimentos de ensino, expansão caótica ou mesmo desordenada do ensino superior, dispersão prejudicial de recursos materiais e humanos, estão a requerer uma permanente vigilância, que o Estado deverá exercer com segurança, de forma a impedir que **"a própria iniciativa privada, responsável por empreendimentos educacionais mais sérios, venha a ser confundida com aventuras comerciais pouco comprometidas com a qualidade da educação"**.

Hoje, o próprio Ministério da Educação admite a absoluta inviabilidade material de assumir um sistema de fiscalização e supervisão de ensino superior em todo o Território Nacional, sabe-se também que os próprios Estados mais desenvolvidos terão suas dificuldades em fazê-lo, visto que supervisionar e avaliar a qualidade do ensino, que são mandamentos constitucionais, constituem ações que vão muito além da simples autorização de cursos.

O que substancialmente importa, contudo, é a integral disposição do Estado de acolher, estimular e assumir iniciativas que, pelo seu teor de seriedade e de interesse público sejam capazes de dignificar o ensino no Estado. por isto mesmo, não se pode mais admitir uma atitude passiva, não condizente com a consciência nacional da urgência de soluções harmonizadoras.

III - CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Isto posto, e tendo em vista as considerações expen_ didas no mérito deste Parecer, submeto ao elevado juízo do egrégio Ple_ nário deste Conselho, as seguintes linhas de *ação*:

- a) - As Unidades Federadas poderão, através de expressa manifestação de seu Governo, trazer à apreciação deste Con_ selho, os indicadores comprobatórios das condições indispen_ sáveis para assunção de prerrogativas que não lhe estão ex_ pressamente afetas na legislação do ensino ;
- b) - Toda e qualquer proposição deverá situar-se numa a_ bordagem de progressividade, de forma a permitir uma acomoda_ ção sistêmica harmônica, que evite alterações abruptas de questões substantivas, previna os "**vazios de juridicidade**" através de definições concretas de competências consentidas, bem como enseje um acompanhamento de avaliação;
- c) - Em coerência, os processos em tramitação neste Con_ selho Federal de Educação, à época, *não* serão alcançados por possíveis alterações de competência decisória, o que não in_ valida eventuais modificações nos procedimentos, a juízo des_ te Conselho;
- d) - A metodologia proposta sugere decisões, caso a caso, com nível de abrangência específico, face às particularidades de cada Sistema de Ensino;
- e) - Constitui preliminar para o exame de qualquer propo_ sição, a comprovação da existência no Estado, de Política institucionalizada, de estímulo à criação dos Conselhos Muni_ cipais de Educação, nos termos do artigo 71, da Lei 5.692/71.
- f) - Que se proponha ao Exmo Sr. Ministro da Educação, a constituição de Grupo de Trabalho, integrado por membros des_ te Colegiado e daquele Ministério, para, tendo presente as

linhas de ação aqui aprovadas, propor mecanismos formais de institucionalização da proposta, bem como, formas de aproximação e audiência dos mais variados segmentos envolvidos;

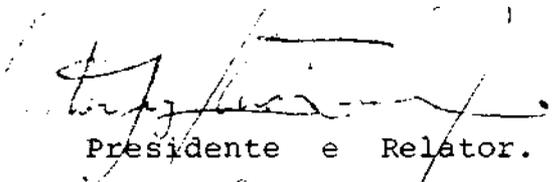
g) - O anexo I a este Parecer, contém sugestões de indicadores que não esgotam a matéria;

h) - Pelo encaminhamento do presente Parecer ao egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná, bem como aos demais Conselhos Estaduais de Educação e respectivos Sistemas de Ensino.

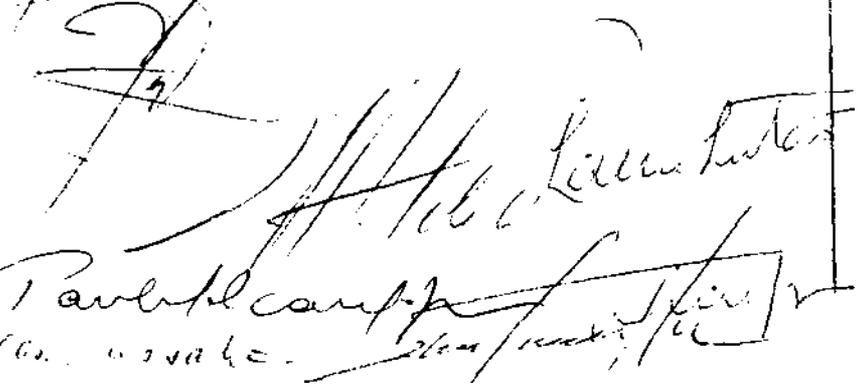
IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha as conclusões do Relator.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1993.


Presidente e Relator.




Paulo Camp...

A N E X O I**1. Estrutura Técnico Administrativa :**

(Conselho Estadual de Educação - Autonomia Institucional - Câmara de Ensino Superior - Câmara de Planejamento - Demais Câmaras)

Delegacias Regionais (Supervisão - Avaliação - Fiscalização)

Interação Sistema Estadual de Ensino / DEMECS

MAGNITUDE EDUCACIONAL

do estado

2. Densidade do Ensino Superior :

Número de Universidades :
Número de Cursos de Graduação :
Pos - Graduação :
Instituições de Amparo à Pesquisa (FAPESP, FAPEMIG, etc... CETECs...
Docentes : Doutores, Mestres, Especialistas e Graduados;
Alunado :

3. Conselhos Regionais Profissionais / Interação com o Sistema Estadual de Ensino :**4. Interação Sistema Estadual de Ensino / SESu / MEC / CFE :****5. Conselhos Municipais de Educação :****6. Entidades de Classe :****7. Organizações não Governamentais (ONGs) :**

PEDIDO PE VISTA

CONSIDERAÇÕES DECORRENTES DO PEDIDO DE VISTA DO PARECER DE AUTORIA DO EMINENTE CONSELHEIRO LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA, ELABORADO EM FUNÇÃO DO PROCESSO 23001.001116/92 - 43, ORIGINÁRIO DE PROPOSIÇÃO DE Nº 004/92, DO EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Relatório - Aos 13 (treze) dias do mês de abril corrente, terça-feira, recebi honrosa visita do insigne Conselheiro Layrton Borges de Miranda Vieira, com a finalidade de passar às minhas mãos minuta de parecer de sua autoria, relativo à proposição 004/92, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, protocolada em 17 de dezembro de 1992 e encarecendo a minha atenção face a relevância do assunto a examinar no documento.

Li o trabalho com o melhor interesse, registrando, ao primeiro exame, possível equívoco processual, divergências conceituais, talvez infringência de dispositivos legais, fixando também como importante a perspectiva de acurada análise na Câmara de Ensino Superior na oportunidade da discussão de conceitos vários, como orientações filosóficas, pedagógicas e administrativas, afluídas no documento.

Com surpresa, no dia imediato (14 de abril) a minuta que recebera se transformara em parecer incluído na pauta do dia 15, com o Eminente Presidente da Câmara

de Ensino Superior: se declarando Relator e subscrito o documento por vários membros da Câmara, respeitáveis também por todos os títulos, registrando-se uma assinatura com ressalva e outra, possivelmente, de Conselheiro não pertencente à citada Câmara de Ensino Superior.

Consultas que formulei informaram da substituição formal da reunião da câmara (embora o documento declare expressamente a aprovação pela mesma Câmara das conclusões do Relator), para o conhecimento prévio pelos signatários e conseqüente concordância traduzida nas assinaturas.

Considerando-me cerceado no direito de opinar sobre o parecer que a condição de membro me confere, por não realizada a reunião regimental, embora os meus reiterados respeitos pelas ilustres assinaturas que dão chancela ao documento, pedi vista do parecer animado do mais construtivo sentimento de compreensão, respeito à lei e prestígio do órgão a que nos honramos todos de pertencer,

Após o conhecimento detido do erudito parecer, complementado pela leitura que procedi no processo 23001.001116/92-43, concluí ser indispensável dividir o presente pedido de visto em duas partes:

- a) - apreciação da legitimidade da apresentação em plenário do parecer de ementa - Prerrogativas dos Sistemas Estaduais de Ensino - embora elaborado, como expressamente e declarado no processo, em função do despacho de Câmara do Eminentíssimo Presidente da Câmara de Legislação e Normas interessado na regular tramitação do processo e adotado o partido de "ouvir preliminarmente a Câmara de Ensino Superior" (texto).
- b) - Exame do despacho de câmara nº 01/93, do ilustre Pre-

sidente da Câmara de Legislação e Normas, Conselheiro Genaro de Oliveira, "demonstrando a acuidade que sempre empresta a problemas de profundidade, faz chegar a esta Câmara de Ensino Superior, aos 26 de janeiro do ano em curso, a Proposição n° 004/92, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná, endereçada a este Conselho Federal de Educação." (reprodução textual do parecer).

O conhecimento do despacho e termos do encaminhamento à CESU nos permitem, para nesse comportamento formular várias interrogações. Foi formulada transferência legal, através da Presidência do CFE, da Comissão de Legislação e Normas, para a Câmara de Ensino Superior do encargo de apreciação do processo e conseqüente elaboração de parecer para leitura em plenário? Se isto ocorreu: em que condições? Por que? Com que fim?

No processo consta o seguinte: o documento veio à Câmara de Ensino Superior enviado pelo Eminentíssimo Presidente da Câmara de Legislação e Normas, não tendo havido, assim, audiência da Presidência e conseqüentemente transferência da competência opinativa da CLN para CESU.

O que existe no processo é uma diligência de terminada pelo Presidente Genaro de Oliveira, da CLN, pedindo seja ouvida a Câmara de Ensino Superior, em caráter preliminar, em face de acusações contidas na proposição 004, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Assim, a acuidade que o eminente Relator atribuiu ao insigne Presidente Genaro de Oliveira (agudeza de percepção, perspicácia, finura, como ensinam os mestres), não foi atendida face a orientação inusitada de elaboração de parecer em processo destinado pela Presidência do Conselho Federal de Educação a outra Câmara, no caso a

CLN, permanecendo assim não esclarecidos os questionamentos acima relacionados, suscitando profundas dúvidas dada a anômala condução imprimida ao processo.

Com efeito, o despacho de câmara 01/93 da câmara de Legislação e Normas, diz textualmente:

"PROCESSO CFE N° 23001.001116/92-43
DESPACHO DE CÂMARA N° 01/93
INTERESSADO/MANTENEDORA
Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.
Relator: Cons. Genaro de Oliveira - Câmara C.L.N.
Assunto: Proposição, ref. ao Parecer n° 826/81-CFE.

1. As considerações desenvolvidas pelo CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, a propósito da autorização de funcionamento de cursos, por este C.F.E., são serias, especialmente porque tecem críticas fortes: "decisões do C.F.E., que "não apenas destoam dos planos de expansão estaduais, como aceitam um padrão de exigências duvidoso..." e outras acusações graves.

2. Assim, é necessário ouvir, preliminarmente, a Egrégia CESU - CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR/CFE, à qual deverá ser encaminhado, com urgência, este processo.

Brasília, 25.janeiro.1993.

Cons. Genaro de Oliveira
Presidente-CLN/CFE."

A transcrição deste claro despacho define claramente que a CLN não abdicou um minuto sequer, das prerrogativas e atribuições de exame do processo conforme o despacho que o eminente Presidente Manoel Gonçalves Ferreira Filho assinou.

Desde quando o documento gerador do processo formula críticas e acusações graves, como textualmente registra o Presidente da CLN, Conselheiro Genaro de Oliveira, relacionadas com aspectos pedagógicos, de administração pública e mesmo de honorabilidade no trato dos pro-

blemas de educação, submetidos ao CFE, nesse contexto incluída, preponderantemente, a CES U, é que decerto considerou o citado Presidente da CLN necessário ouvir, preliminarmente, a Egrégia Câmara de Ensino Superior.

Não ocorreu assim, nem poderia haver, pela CLN, transferência de competência e responsabilidade, nem deserção do dever funcional de examinar o processo.

À Câmara de Ensino Superior competia, portanto, nos limites de sua atribuição, retornar o processo com as informações solicitadas.

Somente por um lamentável equívoco, sem qualquer eiva de má fé, poderia ocorrer uma avocação do processo, porquanto dentro das normas legais seria impossível fazê-lo.

Com efeito, as normas habituais do Conselho Federal de Educação para exame de processo por expressa de terminação do Presidente do CFE, são as seguintes:

- a) - despachos preliminares do Presidente da Câmara receptora, chamados Despacho de Câmara, com instruções, pedidos complementares de informação, determinação de juntada de documentos, audiência de outras Câmaras e órgãos técnicos do CFE e mesmo de organizações externas que se fizerem necessárias, como subsídios ao seguro exame do processo;
- b) - designação de Relator;
- c) - apreciação do parecer do Relator, que terá também competência para diligências e subsídios outros que julgar necessários;
- c) - discussão e aprovação do parecer do Relator pela Câmara;
- e) - envio ao Plenário.

Na hipótese, infrequente, de declarar-se a Câmara, de modo fundamentado, incompetente, no exato sen -

tido da lei, providenciará então sua Presidência a devolução do processo ao Presidente do Conselho Federal de Educação que, no uso de sua posição hierárquica, adotará as providências cabíveis ao regular destino do processo.

Nunca uma Câmara poderia, mesmo desertando da apreciação do processo, transferi-lo diretamente a outra Câmara. Esta a rotina consuetudinária e pacífica seguida sem exceção por este Colegiado e por extensão, também, adotada em múltiplos órgãos de deliberação coletiva de constituição análoga.

No caso presente verificar-se-ia uma deserção funcional incabível em qualquer Câmara responsável e afirmamos, impossível de ser considerada na CLN deste CFE, tradicionalmente, como hoje, constituída de valores exponenciais do Colegiado e da consciência jurídica nacional.

Verifica-se, assim, a ocorrência de uma distorção processual, invasiva de atribuições da Câmara detentora do processo, antiregimental, a requerer correção.

Na área judicial, quando porventura ocorrem distorções processuais semelhantes, o julgador usa da figura jurídica, bem conhecida, de chamar o feito à ordem, para regularização do ordenamento processual, invalidando os procedimentos infringentes das normas legais.

Houve, assim, um impedimento da Câmara de Legislação e Normas, de exercer atribuição que lhe foi expressamente delegada.

Nesta conformidade, no interesse do bom orde -

namento processual neste Conselho Federal de Educação, o Plenário deste Colegiado encontra-se impedido de apreciar o erudito parecer oferecido pelo eminente Presidente da Câmara de Ensino Superior, por não examinado pela Câmara a que foi distribuído pela Presidência do CFE.

Data venia, se porventura prosperasse o entendimento da configurada avocação por outra Câmara, de atribuições da Câmara detentora dos processos, por despacho da Presidência do CFE, do encargo de analisar e emitir o competente julgamento de valor na documentação, estaríamos em presença de uma inusitada transmutação, transformadora da câmara informante do processo em julgadora, o que representaria uma invasão de competência.

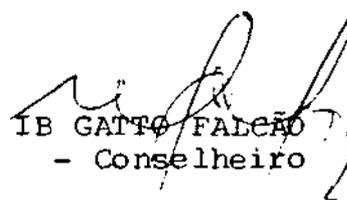
VOTO

Tudo examinado e comprovada a permanência da atribuição da Câmara de Legislação e Normas para apreciar e emitir parecer sobre a proposição 004/92, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, proponho seja retirado de pauta o parecer da Câmara de Ensino Superior e encaminhado, como de direito, à Câmara de Legislação e Normas, pela condição de detentora do encargo de apreciação do processo.

Outrossim, em virtude da existência de membros da Câmara de Ensino Superior não signatários do parecer, seja permitida a esses Conselheiros, a emissão de votos em separado, acostados ao processo original, para apreciação da CLN.

De minha parte, havendo, por força do pedido de vista, conhecido os termos do parecer, faço juntada imediata ao processo de voto em separado.

Brasília, 03 de maio de 1993.



IB GATTO FALCÃO
- Conselheiro

Proc. nº 23001.001116/92-43

Interessado: Conselho Estadual de Educação do Paraná

PEDIDO PE VISTA

No conjunto de sessões deste Conselho, havido no corrente mês de maio, solicitei vista do presente processo, que me foi gentilmente deferida por nosso Eminente Presidente. Recebi o protocolado no dia 6 próximo passado.

Consultando-o, tive ocasião de verificar a inteira propriedade da manifestação do ilustre Conselheiro Ib Gatto Falcão S.Exa., com a perspicácia e acuidade que lhe são peculiares, registrou o equívoco processual havido, quando a matéria foi, pela douta Câmara de Ensino Superior, encaminhada diretamente ao Plenário. Efetivamente, na conclusão do Eminente Conselheiro Layrton consta: "tendo em vista as considerações expendidas no mérito deste Parecer, submeto ao elevado juízo do egrégio Plenário deste Conselho as seguintes linhas de ação".

Ora, por óbvio o Processo deveria retornar ao ilustre Presidente da Câmara de Legislação e Normas, tanto por força do despacho de 25 de janeiro, do Conselheiro Genaro, que expressamente solicitou a preliminar audiência da Egrégia CESU; como pela natureza eminentemente jurídica da questão em debate, inserida "ratione materiae" na competência da CLN. Permito-me lembrar que a alínea "e" do artigo 11 da Resolução nº 5, de 3 de setembro de 1982, atribui expressamente a CLN competência para dar parecer nos processos "que importem estudo de natureza jurídica". A nenhuma das demais Câmaras do CLF foi endereçada a mesma competência, que, destarte, restou privativa da CLN.

Essa competência originária assegura privilégio à referida Câmara, por prerrogativa de função, que não pode de nenhuma forma ser prejudicada. Ela é intangível pela competição com qualquer

outra Câmara ou Comissão deste Conselho.

Todavia, verificou-se a inadequada avocação da matéria pela douta câmara de Ensino Superior, sendo certo que esta câmara, como se disse acima, foi solicitada a emitir sua opinião em caráter preliminar.

"A avocação so não é possível quando a atribuição é conferida expressamente, por lei, a determinado órgão ou agente" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., pg. 85).

No caso do CFE, seu Regimento é integrativo da lei (alínea "h" do artigo 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961) E o artigo 10 desse Regimento (Portaria 691, de 11 de dezembro de 1981) determina que:

"O Conselho, observada a legislação vigente, estabeleceu normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos."

"O regulamento, aliás, é lei em sentido material, porque, regularmente editado com as características de generalidade e abstração, obriga tal qual a lei" (Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, "in" Revista de Direito Administrativo nº179/180, p.169).

A restituição dos autos à CLN, a meu ver, guarda perfeita entrosagem com as normas da já mencionada Resolução nº 5/82.

A competência de foro por prerrogativa de função exerce atração sobre as demais competências. Deu-se, pois, no caso, o que em linguagem jurídica se denomina invasão ou usurpação de competência, legalmente inadmissível. A restituição dos autos à CLN será, por uma questão de ordem, providência processual necessária e inafastável.

Maria Sylvia Di Pietro, Professora Titular da Faculdade de Direito da USP, define utilização imprópria de poder, "em sentido amplo, como o vício do ato administrativo que ocorre quando o agente público exorbita de suas atribuições" (Direito Administrativo - 3- e-

dição, p.181).

Assim, reportando-me à argumentação transcrita ,
<• com a devida vênia dos nobres signatários do Parecer da CESU, opino por que se devolvam os autos à CLR, em atenção ao pedido de seu ilustre Presidente.

"Ex positis", tenho como imprópria, nesta altura, a manifestação do Plenário do Conselho. Necessária é, isto sim, a restituição do processo ao Sr. Presidente da CLN, que obviamente fará respeitar seu direito em receber de volta a matéria, a fim de que, deferindo sua competência expressa em dispositivo regimentar, dê aos autos o encaminhamento que vier a julgar adequado.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 1993.



FABIO PRADO

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)